

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019 (PLP 258/2019), apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 21 de novembro de 2019, visa a alterar, de forma aditiva, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, mediante a inserção de um parágrafo, no seu art. 16-A, com o objetivo de autorizar a custódia de preso estrangeiro pelas Forças Armadas.

Dessa forma, o parágrafo único do atual artigo 16-A (incluído na Lei Complementar nº 97, pela Lei Complementar nº 136, de 2010) passaria a ser o parágrafo primeiro desse artigo e um segundo parágrafo seria acrescentado ao dispositivo.

O art. 16-A, conforme atualmente em vigor, assim dispõe:

"Art. 16-A Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores,



independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- I. patrulhamento;*
- II. revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e*
- III. prisões em flagrante delito.*

Parágrafo único: As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [sublinhamos]¹

A proposição visa a acrescentar ao dispositivo o seguinte parágrafo, que, se acolhida a proposição, seria enumerado como § 2º (hipótese em que o parágrafo único do art. 16-A seria transformado em §1º):

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial. (NR) [sublinhamos]

Em sua justificação, o autor da proposição fundamenta-se, principalmente, nos seguintes argumentos [sublinhamos].:

- no dia-a-dia das unidades militares, especialmente nas situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional;
- conquanto a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal e das polícias civis, expressamente reservada a ela pela redação do art. 16-A, a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial;

1 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2097%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%201999&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20normas%20gerais.o%20emprego%20das%20For%C3%A7as%20Armadas. Acesso em: 23 ago. 2023



- nos pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia, não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos;
- ocorrem situações em que o preso é integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros, na hipótese de tentativa de resgate, empreitada essa de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas;
- *é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, ainda que em curso o inquérito policial, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados.*²

A proposição foi distribuída, em 2 de dezembro de 2019, a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Recebida neste colegiado, em 4 de dezembro de 2019, foi designado relator o Dep. Aluisio Mendes, em 18 de dezembro de 2019.

Devolvida a proposição pelo relator inicial sem manifestação, foi designado, como novo relator, em 16 de abril de 2021, o Dep. Cláudio Cajado que apresentou o seu primeiro parecer em 24 de maio de 2022, pela aprovação, com substitutivo. Em 8 de junho de 2022, esse parecer inicial foi lido pelo relator e foram concedidas vistas ao então Dep. David Miranda (de saudosa memória).

Foi apresentado um segundo parecer, pelo senhor relator, em 6 de julho de 2022. No dia seguinte, 7 de julho, foi apresentado voto em separado pelo Dep. David Miranda, seis dias antes do encerramento do prazo para vistas (13 de julho). Nesse documento³, foram apresentados vários argumentos, entre os quais:

- 2 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836182&filename=PLP%20258/2019> Acesso em: 23 ago..2023.
- 3 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019. Voto em separado do Dep. David Miranda (VTS 1/2019) Inteiro teor: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2196404&filename=VTS%201%20CREDN%20=%3E%20PLP%20258/2019>



Chamo a atenção dos nobres Pares para que, embora o Projeto pretenda uma alteração na Lei que dispõe sobre a organização das Forças Armadas, a modificação intentada tem graves repercussões sobre o devido processo legal na esfera Penal e sobre as salvaguardas que protegem os cidadãos nacionais e os estrangeiros de eventuais abusos por parte de agentes do Estado brasileiro.

Diante do potencial risco que a proposta acarreta, sobretudo às garantias instituídas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que trata da prisão processual, não podemos senão proceder com a máxima cautela.

Não podemos como Legisladores, sob o pretexto de dificuldades logísticas, escassez de pessoal ou de meios materiais, subverter os direitos garantias constitucionais e aprovar, uma após outra, leis que tendam a solapar as proteções ao indivíduo consagradas pelo Estado Democrático de Direito.

Assinala-se, ainda, no documento, que, no *caput* do art. 16-A, em vigor, está expressamente declarado que as Forças Armadas exercerão as suas atribuições subsidiárias “*preservadas as competências das polícias judiciárias*”. Ressalta-se, adicionalmente:

....a modificação intentada tem graves repercussões sobre o devido processo legal na esfera penal e sobre as salvaguardas que protegem os cidadãos nacionais e os estrangeiros de eventuais abusos por parte de agentes do Estado brasileiro. Diante do potencial risco que a proposta acarreta, sobretudo às garantias instituídas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que trata da prisão processual, não podemos senão proceder com a máxima cautela.

Em 3 de agosto de 2022, a matéria entrou em pauta e foi retirada.

Finda a legislatura anterior, no início desta legislatura, em 3 de maio de 2023, foi novamente designado relator o Dep. Cláudio Cajado, que apresentou o seu terceiro parecer, pela aprovação da proposição com substitutivo, em 6 de junho de 2023.

Desse documento, consta quadro comparativo em que são cotejados os textos da proposição original do autor e do terceiro substitutivo apresentado pela relatoria do Dep. Cajado.



Com o objetivo de facilitar a visualização dos dispositivos normativos em discussão, reproduzimos o referido quadro a seguir.

Quadro 1

Comparação entre o texto normativo original do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, e o Substitutivo nº 3, do relator Cláudio Cajado

Proposta original	Redação adotada no Substitutivo
Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.	Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais.
Art. 16-A.	Art. 16-A.
§ 1º	§ 1º
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais, até que seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, cujo prazo fica limitado ao da audiência de custódia.
	§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, a não remoção do custodiado da unidade onde se encontra deverá ser submetida à apreciação do juízo competente, com as devidas justificativas, pela autoridade policial responsável.

Fonte: Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019. Parecer 3, fl.3.⁴

Conforme pode ser verificado no quadro acima, foi também sugerida pelo então relator a adição de um terceiro parágrafo, que melhor especificasse o prazo relativo à custódia do preso prevista no segundo parágrafo do substitutivo. No entender do então relator, “o prazo da custódia do preso pelas Forças Armadas não poderá ficar ao talante dos juízes”, razão pela qual propôs um termo, fixado no momento da entrega desse preso “à autoridade competente pela instauração do devido processo legal”, a se encerrar no prazo legalmente previsto para a audiência de custódia,

4 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284969&filename=Tramitacao-PLP%20258/2019> Acesso em: 23 ago. 2023



O terceiro parecer preparado pela relatoria do Dep. Cláudio Cajado foi lido na sessão deliberativa do dia 14 de junho.

Nessa ocasião, vistas foram concedidas à Dep. Fernanda Melchiona.

A matéria retornou à pauta, em 16 de agosto seguinte e, em face de acordo, foi outra vez retirada de pauta, Retornou, em 23 de agosto, oportunidade em que o terceiro parecer do relator, pela aprovação da matéria com substitutivo, foi colocado em votação.

Conquanto tenha sido reconhecido o mérito do trabalho desenvolvido pelo nobre colega relator no sentido de aprimorar o texto e escoimar impropriedades técnicas, a opção feita por esta Comissão foi pela rejeição da proposição.

Por designação do Senhor Presidente deste colegiado, coube-me, então, a tarefa de redigir o parecer de comissão final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Expostos os argumentos, realizados os debates para a troca de ideias entre os parlamentares integrantes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi colocada em votação no dia 23 de agosto de 2023, rejeitados o substitutivo e a proposição original. Ato contínuo, o presidente deu-me a incumbência de elaborar o parecer vencedor.

Isso posto, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, **somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, que “altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro”, assim como do substitutivo apresentado no parecer do relator.**

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.



Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator para o parecer vencedor

Apresentação: 28/08/2023 12:50:59.893 - CREDN
PRV 1 CREDN => PLP 258/2019

PRV n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235634506600>

